



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.900045/2006-44
Recurso nº 909.698
Despacho nº **3402-000.356 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SR TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ CAMPINAS - SP

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Relator) e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento. Designado o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator

EDITADO EM 11/11/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 05-32.715 de 21/02/11 constante de fls. 39/40 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Campinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01, mantendo o Despacho Decisório Eletrônico da DRF de Guarulhos SP (fls. 35), que indeferiu e deixou de homologar a Declaração de Compensação de créditos de PIS, cuja restituição foi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 24/11/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D E, Assinado digitalmente em 24/11/2011 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D E, Assinado digitalmente em 23/01/2012 por NAYRA BASTOS MANATTA

Impresso em 14/02/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

pleiteada em razão de suposto erro em DCTF, com débitos vencidos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno a r. decisão de fls. 39/40 da 3ª Turma da DRJ de Campinas - SP, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01, mantendo o Despacho Decisório Eletrônico da DRF de Guarulhos SP (fls. 35), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/02/2003

DIREITO CREDITÓRIO . PROVA .

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) que em homenagem ao princípio da verdade material a d. Fiscalização estaria obrigada a certificar a ocorrência do suposto erro cometido na DCTF e homologar a compensação do suposto crédito com os débitos objeto do pedido de compensação, vez que o suposto crédito contra a Fazenda prender-se-ia a erro na apuração do PIS.

É o Relatório.

Voto

No presente recurso sob exame oportunamente apresentado, a ora Recorrente sustenta a origem e legitimidade do crédito restituendo líquido contra a Fazenda disponível para compensação nos seguintes termos:

“Ao contrário do que foi declarado no venerando acórdão, há sim nos autos provas suficientes para se justificar e principalmente comprovar os fundamentos do direito ao crédito.

Mas, para que não paire nenhuma duvida a respeito deste fato convém esclarecer que as referidas declarações retificadoras dos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, tiveram como base as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ano base 2002 e 2003.

Em ambas as declarações ficam facilmente comprovados os valores de faturamento que deveriam ter sido utilizados com base de cálculo para

pagamento do PIS/PASEP dos referidos meses, fato este que não foi apreciado pelos membros das juntas julgadoras.

Durante o transcorrer dos processos acima, visando apenas corrigir eventuais equívocos a Requerente enviou a primeira declaração retificadora, referente ao mês janeiro de 2003. Após esta data, enviou nova declaração retificadora, agora referente ao mês de dezembro 2002 (doc 79 a 113).

Como já descrito, as declarações retificadoras, tiveram o propósito apenas de complementar e corrigir os valores que possibilitaram a aquisição de créditos em favor da Requerente, estes mesmos créditos já haviam sido comprovados através das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, bastando para para isto apenas aplicar a alíquota correta no faturamento informado.

DAS COMPENSAÇÕES

Primeiramente, no que tange as compensações nunca houve por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização uma análise mais detalhada das informações contidas no sistema da Secretaria da Receita Federal, ou mesmo análise dos documentos juntados pela Requerida.

*Por este motivo, mais uma vez está sendo anexados a este processo os documentos que corroboram neste sentido, ou seja, que a Requerente é credora de **R\$ 3.666,76 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)**.*

Com base no que foi amplamente discutidos durante o tramite processual e ainda mais as novas provas e argumentos incluídos neste ato, convém demonstrar através da planilha abaixo, os valores que deverão ser creditados a Requerente, vejamos:

Competência	Faturamento	PIS (0,65%) devido	Pago	Saldo
Dez/02	102.495,30	666,22	1691,70	1025,48
Jan/03	204.182,00	1327,18	3369,00	2041,82
Saldo/Crédito por período				3.667,30

Convém destacar que quando veio a tomar ciência do valor de crédito que possuía, a Requerente tomou a iniciativa de descontar o crédito acima, nas obrigações futuras referentes ao pagamento do tributo determinado no Artigo 52 da instrução normativa 247 (O,5% sobre o faturamento mensal - PIS/PASEP), conforme planilha seguir:

(...)

*Em visto disto, não há em se falar de qualquer tipo de débito que a Requerente possa a ter junto a Secretária da Receita Federal no período indicado acima (**dezembro de 2002 até abril de 2003**), visto que ficou claramente comprovado os equívocos cometidos, as correções executadas, os valores devidos e principalmente os valores pagos.”*

Embora não se ignore que o artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a

Fazenda Pública, cuja demonstração da liquidez fica a cargo de quem pleiteia o crédito, também não se pode ignorar que a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

“Art. 37. “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

(...)

“Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

“Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.”

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuados pela Recorrente no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não), a exatidão (ou não), bem como a origem do suposto crédito restituendo líquido contra a Fazenda invocado pela Recorrente, e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada no presente processo.

É como voto.